



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

121 05, 2016

PROCESSO Nº 0166/2015-CRF PROTOCOLO 272136/2014-8  
PAT Nº 2215/2014-1ª URT  
RECURSO EX OFFICIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO ÁLVARES E ÁLVARES LTDA  
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

**ACÓRDÃO Nº 0084/2016-CRF**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. BEM DO ATIVO PERMANENTE. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. DENÚNCIA PARCIALMENTE ILIDIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA TÁCITA DO LITÍGIO.

1.O Art. 87, inc. III do RICMS/RN, que concede redução da base de cálculo nas operações com veículos automotores novos, especifica, expressamente, as condições a serem observadas para que se faça jus ao benefício. Não cabe à Autoridade Fiscal alargar ou restringir o seu alcance. Operação fiscal realizada em observância ao que determina a norma regulamentar. Correção dos valores de ICMS e Multa aplicados. Denúncia parcialmente procedente.


2. A autuada trouxe provas aos autos capazes de demonstrar a escrituração em parte dos documentos fiscais, fato este reconhecido pela ilustre julgadora singular. Denúncia parcialmente Procedente.

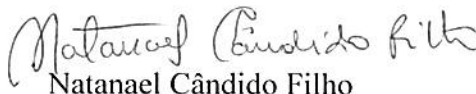
3.A autuada reconheceu o descumprimento das obrigações principal e acessória, parcelando a primeira ocorrência e quitando as demais ocorrências. Extinção tácita do litígio. Direção do art. 66, II, "a" do RPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.


4.Recurso *Ex officio* conhecido e não provido. Decisão singular confirmada.. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância como o parecer oral da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *Ex officio*, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração parcialmente procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 10 de maio de 2016.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Natanael Cândido Filho  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora

## RELATÓRIO



Trata-se de recurso *Ex Officio* interposto pela julgadora de primeiro grau, recorrendo de sua decisão de nº 095/2015-COJUP, por julgar o auto de infração Procedente em Parte, conforme ocorrências abaixo descritas:

01. Deixar de recolher diferencial de alíquota pelas entradas destinadas a consumo ou ativo fixo. Infringência: art. 150,III,"d" c/c 130-A, III,d e art. 82, art. 2º,e art. 82, art. 2º, XIV, todos do RICMS. Penalidade: Art. 340,I,"c" do diploma legal retrocitado.
02. Deixar de escriturar no livro fiscal próprio, dentro dos prazos regulamentares, documento fiscal de entrada de mercadoria não mais sujeita à tributação, em razão de substituição encerrada, isenção e/ou não incidência. Infringência: Art. 150, XIII c/c o Art. 609, 623-B e 623-C , todos do RICMS. Penalidade: Art. 340, III,"f" do diploma legal retrocitado.
03. Deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação às notas fiscais de entrada destinadas a ativo fixo/consumo. Infringência: Art. 150, XIII c/c o Art. 609, Art. 623-B e Art. 623-Cdo RICMS. Penalidade: Art. 340,III, "f" do diploma legal retrocitado.

Tal fato resultou na exigência no montante de R\$ 24.255,00 de ICMS, sem prejuízo da cobrança da multa no valor de R\$ 38.751,00 , resultando num crédito tributário total de R\$ 63.006,00.

Irresignada com a lavratura do auto de infração, a autuada apresenta a impugnação, tecendo as seguintes considerações:

Em relação a primeira ocorrência, a autuada alega que concorda com a cobrança do diferencial de alíquota, mas discorda quanto ao crédito consignado para efeitos de cobrança. Diz que conforme previsto no art. 87, inciso III do RICMS, e que o modelo de discussão possui redução na base de cálculo do imposto, sendo devido a título de diferença de alíquota o percentual de 5(cinco por cento), sendo acrescido de multa. Assim, conclui que o valor do ICMS devido é de 12.000,00 (doze mil reais) mais a multa de igual valor, perfazendo o total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), o qual foi reconhecido e parcelado pela autuada, conforme anexo I;

Em relação a segunda ocorrência, a autuada alega que identificou que a maior parte das notas fiscais relativas a esta ocorrência encontravam-se registradas. Apresenta quadro demonstrativo, em que relaciona por nota, o número da folha e a data do registro em seu Livro Fiscal correlato. Ao final, aponta serem devidas apenas as multas relativas às notas fiscais nº. 10587, 178.358, 209.547 e 294.664, as quais já foram pagas, conforme comprovante do anexo 2;



No que se refere a terceira ocorrência, esclarece que verificou que a nota fiscal nº. 18.659 está registrada no Livro Fiscal de Entrada do exercício 2011, na página 32, em 05/05/2011. Portanto, entende devido apenas o imposto e a multa referente à nota fiscal nº. 226 no valor total de R\$ 480,00, o qual se encontra devidamente pago, conforme comprovante no anexo 3.

No final, em razão de todo o aduzido, requer a improcedência parcial do Auto de Infração e a declaração de nulidade dos atos formulados pelos autuantes.

Por sua vez, o Fisco em sua contestação, em síntese, alega:

Em se sede de contestação, os autuantes, informam que quanto as ocorrências 2 e 3, por conta do volumoso trabalho fiscal é possível que alguma Nota Fiscal tenha inadvertidamente escapado e sido incluída no Auto de Infração em questão, opinando que o julgador exclua as Notas Fiscais que considere devidamente registradas.

Em relação à ocorrência 1, consignam que de acordo com o §2º do Art. 5º do RICMS/RN, a concessão de incentivos e benefícios fiscais ao fiel cumprimento das obrigações previstas no Regulamento. Acrescentam que dentre as obrigações previstas, uma delas é manter devidamente escriturados livros e documentos fiscais, conforme Art. 150, inc. VII do RICMS/RN.

Ao final, requerem a manutenção da ocorrência 01 integralmente e a retirada das notas fiscais indevidamente incluídas nas ocorrências 02 e 03 do PAT 2215/2014.

Nos autos consta Termo de Informação sobre antecedentes fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 45).

A ilustre julgadora singular, julgou o auto de infração parcialmente procedente, conforme decisão nº 95/2015/-COJUP, ementada nos seguintes termos:

**“EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL. ICMS E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OCORRÊNCIA 1: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, DEVIDO NA ENTRADA DE BEM PARA INTEGRAR O ATIVO PERMANENTE. O Art. 87, inc. III do RICMS/RN, que concede Redução da base de cálculo nas operações com veículos automotores novos, especifica, expressamente, as condições a serem observadas para que se faça jus ao benefício. Não cabe à Autoridade Fiscal alargar ou restringir o seu alcance. Operação fiscal realizada em observância ao que determina à norma regulamentar. Correção dos valores de ICMS e Multa aplicados. Denúncia parcialmente procedente. OCORRÊNCIAS 02 E 03: FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS DE ENTRADA EM LIVRO FISCAL PRÓPRIO. A autuada, mediante juntada da cópia dos livros



*correlatos conseguiu demonstrar a escrituração de parte dos documentos fiscais. Denúncias fiscais parcialmente elididas pela defesa. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO."*

Termo de ciência, intimação e recebimento de cópia, fl. 101.

Não houve apresentação de recurso voluntário.

Consta Termo de Perempção à fl. 102.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, em despacho (fl.105), informa que exercerá prerrogativa do art. 3º Lei Estadual nº 4.136/72, qual seja, oferecimento de parecer oral quando da sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

#### VOTO

O recurso *Ex Officio* apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previsto no RPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, assim dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso *Ex Officio* interposto pela julgadora de primeiro grau, recorrendo de sua decisão de nº 95/2015-COJUP, por julgar o auto de infração Procedente em parte, conforme as ocorrências abaixo descritas:

(I).Deixar de recolher diferencial de alíquota pelas entradas destinadas a consumo ou ativo fixo. (II).Deixar de escriturar no livro fiscal próprio, dentro dos prazos regulamentares, documento fiscal de entrada de mercadoria não mais sujeita à tributação, em razão de substituição encerrada, isenção e/ou não incidência. (III).Deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação às notas fiscais de entrada destinadas a ativo fixo/consumo.

De antemão, não vislumbro qualquer nulidade nos autos do processo, afastando desde já, qualquer mácula de nulidade.

Em relação a primeira ocorrência, a atuada se insurge contra a cobrança do cálculo do ICMS diferencial de alíquotas devido na operação acobertada pela Nota Fiscal nº. 381.961, por entender que faz jus a redução da base de cálculo do imposto, prevista no Art. 87 do inc. III do RICMS/RN, de modo que o percentual aplicável para cobrança do diferencial seria de 5% (cinco por cento). Ao passo, que os autuantes, ao se pronunciarem sobre o tema, discordam com a concessão do referido benefício, alegando que este se encontra condicionado ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no Regulamento do ICMS, dentre elas a prevista no art. 150, VII, que trata especificamente da escrituração de livros e documentos fiscais.



Acertadamente decidiu a ilustre julgadora singular ao concluir que o Art. 87, inciso III, do RICMS/RN, prevê de forma expressa a redução de base de cálculo nas operações internas e de importação com os veículos automotores novos classificados nos códigos da NBM-SH relacionados no Anexo 126 do Regulamento do ICMS, de tal forma que resulte numa carga tributária equivalente a 12%, estabelecendo, ainda, sua aplicação para efeito do cálculo do diferencial de alíquotas, desde que observados os §§ 1º, 14 e 16 do mesmo artigo. Senão vejamos:

*“Art. 87. A base de cálculo do imposto fica reduzida, nas operações com os produtos a seguir relacionados e da seguinte forma:*

*III - nas operações internas e de importação com os veículos automotores novos classificados nos códigos da NBM-SH relacionados no Anexo 126 deste Regulamento, de tal forma que resulte numa carga tributária equivalente a 12% (doze por cento), aplicando-se este benefício, inclusive, para efeito de cálculo do diferencial de alíquotas, observados os §§ 1º, 14 e 16 deste artigo. (NR dada pelo Decreto 24.124, de 30/12/13)*

*§ 1º. Não será exigido o estorno do crédito do ICMS, na forma do inciso III do caput do art. 115, deste Regulamento, relativo à parcela do imposto correspondente às entradas das mercadorias de que tratam os incisos III e XXXI do caput deste artigo.*

*§ 14. A redução prevista no inciso III do caput deste artigo aplica-se somente às operações com os veículos cuja entrada no estabelecimento do adquirente localizado neste Estado decorra de:*

*I - operação interestadual tributada a 7% (sete por cento);*

*II - (REVOGADO)*

*III - operação de importação do exterior realizada pelo próprio estabelecimento adquirente;*

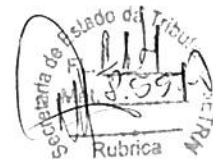
*IV - operação interna.*

*V - operação interestadual com alíquota de 4% (quatro por cento), com veículos importados do exterior, nos termos da Resolução do Senado Federal n.º 13, de 25 de abril de 2012.*

*VI - operação interestadual oriunda de estabelecimento industrial fabricante.*

*§16. As notas fiscais emitidas com a redução prevista neste artigo deverão conter em seu corpo a expressão “BASE DE CÁLCULO DO ICMS REDUZIDA, CONFORME ART. 87, INCISO ....., DO RICMS/RN.” (grifamos)”*

Neste sentido, evidencia-se que no documento de aquisição nº 381.961, sobre o qual recai a cobrança do diferencial de alíquota, o veículo automotor em questão possui a NCM/SH 8701.2000, listada na posição 01, do Anexo 126 do RICMS/RN, e quanto as disposições a serem observadas, merece destaque o §14, inciso I do art. 85, ao estabelecer que a operação interestadual de entrada do veículo neste Estado seja tributada a 7% (sete por cento), situação que também se verifica que ocorreu.



Neste cenário, sobressai o direito do contribuinte ao benefício da redução da base de cálculo, para fins de cobrança do ICMS diferencial de alíquota incidente na operação e corroboro com o entendimento da ilustre julgadora singular em retificar os valores lançados a título de ICMS e multa, julgando parcialmente procedente esta ocorrência, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Descrição	ICMS a Recolher	Multa	Total
Ocorrência 01	12.000,00	12.000,00	24.000,00
Valor Total a Recolher:			24.000,00

Em relação à segunda ocorrência, a autuada afirma que, das onze (11) notas fiscais relacionadas, identificou o registro de sete (07) delas no respectivo Livro Fiscal de entradas. Quanto às outras (quatro) 04 notas fiscais – nº. 10.587, 178.358, 209.547 e 294.664 – reconhece o cometimento da infração e informa que recolheu os valores cobrados, conforme documento de fls. 76.

Em relação a busca da verdade material, a ilustre julgadora singular, analisou os argumentos da autuada e conclui com acerto:

“Mediante análise dos documentos acostados pela defesa, mais precisamente as cópias das páginas dos Livros Fiscais, identifica-se a escrituração das notas fiscais nº. 187.356, 187.357, 509.658, 509.663, 213.710, 119.544 e 517.070, na forma explicitada pela impugnante no quadro relativo à ocorrência 02, fl. 53.

Impende-se consignar que os referidos documentos encontram-se registrados no período imediatamente seguinte ao mês relativo a sua emissão, muito provavelmente, porque as mercadorias só tenham, de fato, adentrado fisicamente no estabelecimento da autuada no mês do efetivo registro.

Ressalte-se, ainda, que em relação à nota fiscal nº. 178.358, listada no demonstrativo da ocorrência 02, conforme cópia do documento fiscal às fls. 20 dos autos, verifica-se que houve equívoco, por parte dos autuantes, quanto o seu número: o nº correto do documento fiscal é 187.358 e, este, também, encontra-se registrado no Livro Fiscal, vide fls. 72.”

E neste cenário, passo a acompanhar a ilustre julgadora singular, em sua decisão singular, conforme suas conclusões acima motivadas, e corroboro com a exclusão dos documentos abaixo, julgando a denúncia parcialmente procedente, conforme tabela abaixo:



OCORRÊNCIA 2: RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS A SEREM EXCLUÍDAS								
Nº Nota Fiscal	Data Emissão	Data Vencimento	CNPJ Emitente	UF Origem	Valor Nota/Item	ICMS a Recolher	Multa	Total
178358	24/12/2009	15/01/2010	34.274.233/0029-03	CE	2.670,67	0	400,60	400,60
187356	24/12/2009	15/01/2010	34.274.233/0029-03	CE	1.652,94	0	247,94	247,94
187357	24/12/2009	15/01/2010	34.274.233/0029-03	CE	2.794,47	0	419,17	419,17
509658	25/04/2011	16/05/2011	59.179.838/0043-96	SP	2.956,08	0	443,41	443,41
509663	25/04/2011	16/05/2011	59.179.838/0043-96	SP	1.901,58	0	285,24	285,24
213710	27/04/2011	16/05/2011	59.179.838/0044-77	SP	5.035,06	0	755,26	755,26
119544	30/04/2011	16/05/2011	59.179.838/0003-07	RS	3.368,82	0	505,32	505,32
517070	30/04/2011	16/05/2011	59.179.838/0043-96	SP	39.242,52	0	5.886,38	5.886,38
<b>Totais:</b>						<b>0</b>	<b>8.943,32</b>	<b>8.943,32</b>

Em relação a terceira ocorrência, que se refere a falta de escrituração no livro fiscal próprio de documentos fiscais especificamente em relação as notas fiscais de entradas destinadas a ativo fixo/consumo.

Alega a autuada alega que um dos documentos apontados pelo fisco encontra-se registrado no respectivo Livro Fiscal.

E mais uma vez, a ilustre julgadora singular, evidencia que com base nos documentos acostados aos autos, observa-se o registro da nota fiscal nº. 18.659, data de emissão 29.04.2011, no livro fiscal do mês de maio de 2011, do que se impõe a exclusão da multa respectiva.

Nesta perspectiva, corroboro com o entendimento da ilustre julgadora singular, em julgar procedente em parte o auto de infração, passando o crédito tributário apresentar a seguinte composição:

Auto de Infração nº. 0002215/2014	SITUAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	ICMS* (R\$)	MULTA* (R\$)	TOTAL* (R\$)
Ocorrência 1	Suspensão, nos termos do Art. 151, inc. VI do CTN. (Parcelamento nº. 278335/2014-01)	12.000,00	12.000,00	24.000,00
Ocorrência 2	Extinto, nos termos do Art. 156, inc. I, do CTN. (Pagamento FCB nº. 1201400001735390)	0,00	5.229,92	5.229,92
Ocorrência 3	Extinto, nos termos do Art. 156, inc. I, do CTN. (Pagamento FCB nº. 1201400001735390)	255,00	225,00	480,00
<b>Total :</b>		<b>12.255,00</b>	<b>17.454,92</b>	<b>29.709,92</b>

\* Em valores originais

Consta nos autos informação do parcelamento em relação a ocorrência 01, conforme processo nº 278335/2014-01.

Em relação as ocorrências 02 e 03, consta nos autos que foi pago através da FCB nº. 1201400001735390.



Ante ao exposto, pela legislação tributária aplicável à espécie, pelo conjunto probatório trazido aos autos pela autuada, bem como pelos documentos que atestam o recolhimento do imposto, filio-me ao entendimento da ilustre julgadora singular para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração Procedente em parte e declarar a ocorrência 01 suspensa pelo parcelamento e as demais ocorrências extintas pela pagamento.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 10 de maio de 2016.

*Natanael Cândido Filho*  
Natanael Cândido Filho  
Relator